

Flavio Galdino	Vanderson Maçullo	Maria Victoria P. Lima Marins	Bruna Fortunato	Mateus S. Camara
Rafael Pimenta	Manoela Arruda Moreira	Guilherme Ielo Campos	Vitoria Iglesias Silva	Bruna Wu
Eduardo Takemi Kataoka	Raphael Figueiredo	Bruna Vilanova Machado	Rayana Manhães	Vitor Chen
Luiz Roberto Ayoub	Guilherme Soares Vila Lima	Caroline Müller	Paulo de Tarso P. Costa Filho	Clara Gervásio
Gustavo Salgueiro	Elias Haber Feijó	Paula Ocké	Patrícia Menezes Leon Peres	Victor Almada
Diogo Rezende de Almeida	Bruno F. Aust Augusto	Mauricio Luis de Souza	Giovanna Plácido Soares	Felipe Lubambo L.C Perretti
Tomás Martins Costa	Sofia Rabelo	Luiza Mota Lima Valle	Ferdinando Brunelli	Michelle Sorensen Camilo
Mauro Teixeira de Faria	Jacques Rubens	Bruna Silveira	Maria Eduarda Plácido	Vívian Athanazio
Rodrigo Candido de Oliveira l.m.	Yuri Athayde	Ana Paula Guarnieri Barbato	Alice Lopes S. Pereira	Pedro de Oliveira
Cristina Biancastelli	Fernanda Drugowich	Georges El-Hage	Carolline Mello Gomes	Jade Cardoso Mattoni
Isabel Picot França	Maria Fabiana Sant'Ana	Jorge Luis da Costa Silva	Edson R. Bimbi	Anna Beatriz Vianna
Filipe Guimarães	Bernardo Accioli	Tiago de Oliveira Macedo	Diego Bellot de Oliveira	Gabriel Alvarenga
Claudia Mazitelli Trindade	Julia Cola	Maria Gentil	Julia Salomão Vieitas	Isabela Vogan
Gabriel Rocha Barreto	Dione Assis	Fernanda Weaver	Beatriz Melo	Bárbara Cintra Rangel
Felipe Brandão	Luciana Machado	Beatriz Pacheco Villar	Matheus Araujo Oliveira	Pedro Henrique C. Quiñones
Adrianna Chambô Eiger	Milene Pimentel Moreno	Lucas Amaral	Amanda Pierre de M. Moreira	Leticia Naomi Kanashiro
Wallace Corbo	Claudia Tiemi Ferreira	Raianne Ramos	Thiago Silva Uchôa	Carla Geovana de Lima
Fernanda Medina Pantoja	Guilherme Nunes	Thiago Merhy Couto	Bruna Rodrigues Parca	Júlia Limongi Cardoso
Luan Gomes	Roberta Maffei	Gabrielle Quelhas Mussauer	Cecília de Queiroz G.A Padrão	Gabriela Grotteria
Pablo Cerdeira	Rodrigo da Guia Silva	Daniel Araújo	Leonardo Miranda Carnicelli	Deyvid Monteiro F. Attadini
Yasmin Paiva	Helena C. G. Guerra	Jeniffer Gomes	Igor Dias	Paula Potsch
Rodrigo Saraiva P. Garcia	Gabriella Dias Silva	Carolline Ribeiro Chaves	José Bento Armond	Miguel Gurgel
Ivana Harter	Jéssica Aparecida Durães	Bruna Gallucci Ortolan	Marcela Souto Manhães	
Thiago Gonzalez Queiroz	Ana Gasparine	Giovana Sosa Mello	Helena Magarinos Torres	
Vanessa Rodrigues	Ana Elisa Correa	Ramon Barbosa Baptistella	Juliana de Andrade Nahass	
Julianne Zanconato	Lucas Ferreira	Gabriel Fernandes Dutra	Camilla Gomes Fernandes	
Fernanda David	Isabela Xavier da Silva	Rafaela C. Freitas	Victor Rocheleau	

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENDA URGENTE À PETIÇÃO INICIAL: pedido de conversão da tutela cautelar antecedente em Recuperação Judicial, com tutelas de urgência cuja imediata concessão é indispensável para evitar o iminente estrangulamento do fluxo de caixa do Grupo CVLB.**

Processo n. 3001714-28.2026.8.19.0001

**CVLB BRASIL S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 16.233.389/0001-55, com NIRE nº 29.300.031.585, **CASA & VÍDEO BRASIL S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 11.114.284/0001-63, com NIRE nº 33.3.0029179-2, ambas com sede em Rua da Assembleia, 100, 7º, 8º e 9º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904; **AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 18.001.799/0001-04, com NIRE nº 29600401582, com sede em Avenida Mario Leal Ferreira, 1254, Sala 05, Bonoco, Brotas, Salvador/BA, CEP 40285-600; **ALTERF**

IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.327.118/0001-21, com NIRE nº 29203864951, com sede em Rodovia BA 535 Via Parafuso, S/N, Bairro Industrial, Camaçari/BA, CEP 42800-331; CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.431/0001-00, com NIRE nº 33.6.0074106-8, com sede em Rua da Assembleia, 100, sala 801, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904 (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo CVLB”), vem a V.Exa., por seus advogados, com fundamento nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), c/c art. 305 do Código de Processo Civil (“CPC”) e art. 329 do CPC, apresentar EMENDA À PETIÇÃO INICIAL a fim de **converter a tutela cautelar antecedente de mediação anteriormente ajuizada em pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de concessão de tutelas cautelares de urgência**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. ESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM UM PARÁGRAFO.

1. A presente Recuperação Judicial é apresentada pelo Grupo CVLB antes do decurso integral do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias da tutela cautelar antecedente deferida com fundamento no art. 20-B, §1º, da LRF, não por abandono da via negocial ou frustração da mediação em curso, mas pela necessidade de ampliar o alcance e a estabilidade jurídica do processo de reestruturação — substituindo o quadro cautelar, de natureza provisória e limitada, pelo instrumento recuperacional, apto a garantir a suspensão universal das ações, a coordenação coletiva dos credores e a reorganização estruturada e duradoura do Grupo CVLB.

II. COMPETÊNCIA INEQUÍVOCA DESTE JUÍZO.

2. A competência deste d. Juízo já se encontra firmada nestes autos, tendo sido reconhecida quando do deferimento da tutela cautelar antecedente, à luz dos arts. 3º e 20-B da LRF. O principal estabelecimento das Requerentes localiza-se no Município do Rio de Janeiro, onde se concentram a administração central, a coordenação financeira e as decisões estratégicas do Grupo CVLB, irradiando efeitos para toda a estrutura empresarial.

3. A presente emenda à petição inicial constitui desdobramento direto e processualmente conexo daquele procedimento, de modo que a manutenção da competência

deste d. Juízo é imperativa para assegurar coerência decisória, segurança jurídica e racionalidade procedimental.

### III. AS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA DAS REQUERENTES.

4. A trajetória do Grupo CVLB, conjugação das marcas Casa & Vídeo e Le Biscuit, se confunde com a própria evolução do varejo brasileiro nas últimas décadas.

5. A Le Biscuit foi fundada em 1968, no município de Feira de Santana, consolidando-se como a primeira rede de lojas de variedades da Bahia.

6. A Casa & Vídeo, por sua vez, foi fundada em 1988 e construiu presença consolidada no Rio de Janeiro, expandindo-se em seguida ao Espírito Santo e Minas Gerais, operando dezenas de lojas sob modelo de negócio voltado ao acesso da população a produtos essenciais para o lar.

7. As empresas do grupo consolidaram presença expressiva no mercado varejista, com ampla capilaridade operacional e impacto relevante na geração de empregos diretos e indiretos.

8. Prova disso é que, mesmo após enfrentar severa crise em 2008 e 2009, decorrente de fatores exógenos (crise do crédito internacional, queda abrupta do consumo e bloqueio judicial de recebíveis), a Casa & Vídeo reorganizou-se, implementou medidas de eficiência, atraiu novos investidores, redefiniu sua governança e voltou a crescer. Durante a década seguinte, retomou sua expansão, aperfeiçoou seus processos internos e consolidou-se como uma das maiores varejistas do Sudeste.

9. No entanto, a pandemia da Covid-19 impactou severamente o setor varejista de bens não essenciais. A Le Biscuit se viu forçada a interromper suas atividades em março de 2020, retomando gradualmente sua operação a partir de maio daquele ano. Durante esse período, o aumento pontual do nível de endividamento foi parte imprescindível do plano de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia.

10. No primeiro trimestre de 2022, a Le Biscuit iniciou um processo de renegociação de seu perfil de dívidas junto aos seus principais credores.

11. Como forma de alavancar sua recuperação e retomada do crescimento, em novembro de 2022 a Le Biscuit e a Casa & Vídeo celebraram um acordo para a combinação de negócios.

12. A estratégia foi promissora: enquanto a Casa & Vídeo possui forte presença nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, a Le Biscuit é referência consolidada nas regiões Norte e Nordeste. A combinação de negócios contemplava a expansão significativa da presença da Le Biscuit no Nordeste, aproveitando a ampla capacidade logística do Centro de Distribuição localizado no Município de Camaçari/BA.

13. A fusão foi concluída em abril de 2023, com o surgimento do Grupo CVLB<sup>1</sup>. A operação deu origem a uma das maiores empresas de varejo do Brasil, que conta com cerca de 307 lojas físicas e um ecossistema robusto de canais digitais de vendas, por meio do qual são atendidos anualmente mais de 35 milhões de clientes.

14. Nos últimos anos, contudo, as Requerentes passaram a enfrentar um conjunto de fatores adversos decorrentes de choques sistêmicos no setor varejista, capazes de comprometer, de forma súbita e relevante, a liquidez da operação.

15. O primeiro deles foi a elevação substancial da taxa Selic<sup>2</sup>, que aumentou o custo financeiro das Requerentes e reduziu o poder aquisitivo dos consumidores, comprimindo margens e diminuindo a rentabilidade. O Grupo CVLB foi especialmente afetado por esse aumento vertiginoso dos juros, já que o poder de compra das famílias integrantes das classes C, D e E - seu principal público-alvo - foi drasticamente reduzido, fato reconhecido de forma ampla na mídia e por todos os operadores do varejo<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Inicial das duas companhias.

<sup>2</sup> A título exemplificativo, a taxa Selic no início de 2020 foi fixada pelo Banco Central do Brasil (BCB) em 4,25%. No início de 2021, a taxa era de 2%. Em 2022, essa taxa já foi incrementada para 10,75%. Em 2023, 2024 e 2025, a taxa Selic iniciou os anos, respectivamente, em 13,75%, 11,25% e 13,25%. Atualmente, a meta do BCB para a Selic já chegou ao patamar de 15%, e não há perspectiva de redução. Fonte: [BCB](#).

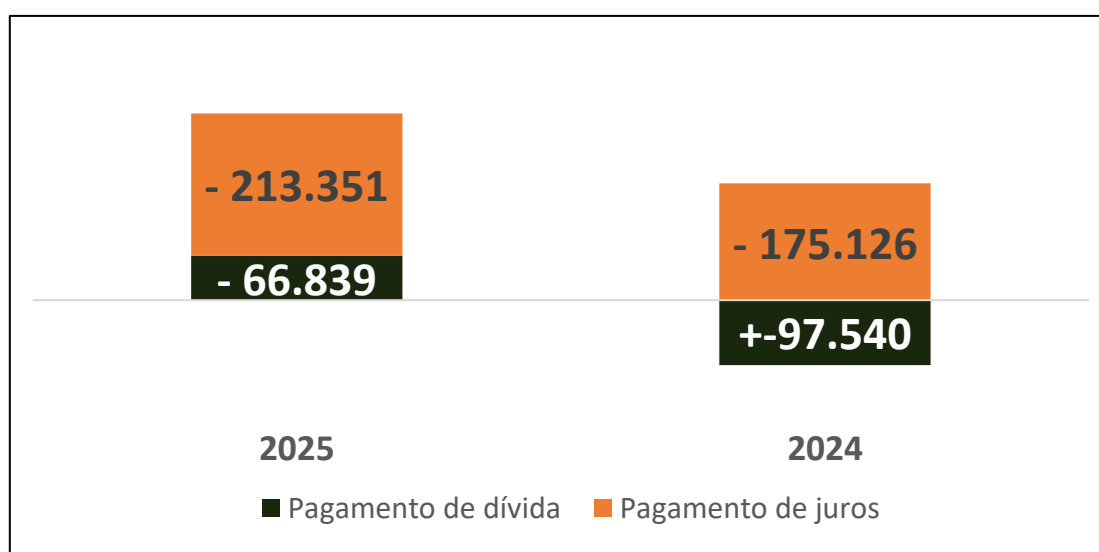
<sup>3</sup> Como explicado pelo Sr. Belmiro Gomes em artigo publicado no jornal O Globo, "*Em 2025, formatos de varejo que atendem a alta renda ainda registram crescimento de volume, enquanto negócios voltados para baixa renda enfrentam queda próxima de dois dígitos no volume vendido.*" Fonte: [O Globo](#).

16. O segundo fator, consequência do primeiro, foi a retração do crédito disponível ao setor varejista, com impacto direto sobre os instrumentos de financiamento utilizados pelo Grupo para sustentação do capital de giro. Ao longo de 2025, as Requerentes perderam acesso relevante a linhas de antecipação de recebíveis e de financiamento de fornecedores, historicamente essenciais para a operação corrente, o que reduziu a liquidez disponível e ampliou a pressão sobre o caixa.

17. Com efeito, ao longo de 2025, o desempenho comercial permaneceu abaixo do originalmente projetado e pior do que no ano de 2024, inclusive em períodos estratégicos para o varejo, e mesmo após esforços de normalização operacional e recomposição de estoques.

18. A insuficiência recorrente de receitas deteriorou o ciclo de caixa, ampliando a pressão de fornecedores por pagamentos à vista e gerando desequilíbrio no capital de giro necessário à reposição de estoques e à manutenção da operação.

19. Concomitante à deterioração de suas receitas e margens de lucro, o Grupo CVLB ainda honrou inúmeras dívidas financeiras ao longo dos últimos anos, cujo custo incrementou substancialmente com os sucessivos aumentos da taxa Selic – que refletem diretamente nas operações atreladas ao CDI. Como se verifica no quadro abaixo, as operações financeiras demandaram das Requerentes mais de R\$ 357 milhões em pagamentos nos anos de 2024 e 2025:



20. A soma desses elementos agravou o risco de vencimentos antecipados previstos nas estruturas de endividamento bancário das Requerentes. Muitos desses instrumentos são lastreados em garantias fiduciárias de recebíveis e estoques, mecanismos que, sem coordenação entre os credores, podem resultar em bloqueios pulverizados, excussões e travamentos de caixa capazes de paralisar a operação.

21. A ameaça de constrição imediata de recebíveis e outros ativos essenciais — inclusive por meio de protestos, execuções e constrição sob contas vinculadas — compromete a capacidade das Requerentes de repor estoques, operar lojas, honrar salários, pagar fornecedores estratégicos e manter serviços logísticos estratégicos. Trata-se de risco real e iminente de ruptura do ciclo operacional.

22. Na tentativa de contornar a crise econômico-financeira imposta às Requerentes por esses fatores exógenos, no terceiro trimestre do último exercício social os acionistas das Requerentes realizaram expressivo aumento de capital superior a R\$ 95 milhões na CVLB Brasil S.A. (Evento 1, ANEXO4). Além disso, as Requerentes implementaram medidas de austeridade e sanaram momentaneamente seu passivo mediante a renegociação com credores financeiros e fornecedores por meio de alongamento e reperfilamento das dívidas.

23. Apesar de todos esses esforços, até o momento não foi possível solucionar efetivamente o elevado endividamento do Grupo CVLB.

24. A crise atual, portanto, é conjuntural e exógena, resultante da combinação de retração de crédito, queda de consumo, elevação de juros e pressão simultânea de credores, em especial instituições financeiras. Esses fatores, isoladamente, já impactariam todas as empresas de varejo; juntos, criam ambiente de severa compressão de liquidez, que não pode ser superado sem estabilização jurídica.

25. Importa destacar que o Grupo CVLB já demonstrou, em sua história recente, capacidade efetiva de recuperação quando amparado por instrumentos adequados de proteção judicial. Assim como ocorrido na reestruturação da Casa & Vídeo realizada em 2009, a proteção jurisdicional adequada permitiu reorganizar dívidas, preservar empregos, atrair novos financiamentos e restabelecer níveis saudáveis de operação, mantendo no mercado uma

empresa sólida e consistente por muitos anos. Diante da mudança de cenário, a situação atual exige solução semelhante, mas proporcional à gravidade da conjuntura macroeconômica e às características da LRF após suas alterações.

26. Com efeito, a continuidade da atividade empresarial das Requerentes passou a ser diretamente ameaçada pela falta de liquidez imediata e pela potencial desorganização provocada por atos individuais de cobrança. Sem a suspensão temporária de execuções, despejos, protestos, vencimentos antecipados, excussões de garantias e outras medidas agressivas e descoordenadas adotadas por credores, instaurou-se risco concreto de paralisação do ciclo operacional, com efeitos irreversíveis para as Requerentes, seus trabalhadores, fornecedores e para o próprio mercado varejista nos Estados em que atuam.

27. Foi justamente diante desse cenário que as Requerentes ajuizaram, nestes mesmos autos, pedido de tutela cautelar antecedente com fundamento no art. 20-B, §1º, da LRF, a qual foi regularmente deferida por este d. Juízo, reconhecendo-se a probabilidade do direito e o risco de dano decorrente da pulverização de constrições. A medida liminar conferiu a estabilidade mínima necessária para preservação do fluxo de caixa e para a condução organizada do procedimento de mediação já instaurado com credores financeiros e fornecedores estratégicos.

28. No curso da mediação, as Requerentes lograram avançar significativamente nas tratativas com parte relevante de seus credores, tendo, inclusive, estruturado proposta de Recuperação Extrajudicial (“RE”) com o objetivo de viabilizar uma reestruturação consensual e menos onerosa do passivo, na forma dos arts. 161 e seguintes da LRF.

29. Apesar do esforço técnico e negocial empregado pelas Requerentes — que envolveu a elaboração de instrumentos contratuais detalhados, a apresentação de termos de adesão e a realização de inúmeras rodadas de negociação —, a postura refratária de determinados credores impediu o alcance do quórum legal necessário à homologação da RE, inviabilizando a conclusão da via extrajudicial.

30. Diante da necessidade de coordenação coletiva efetiva, tratamento isonômico do passivo e reorganização estruturada das obrigações, o ajuizamento da presente Recuperação

Judicial revela-se o instrumento adequado para assegurar a continuidade da atividade empresarial do Grupo CVLB.

IV. LITISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO:  
NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS DÍVIDAS.

31. No âmbito da recuperação judicial, a possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, evita a prolação de decisões contraditórias e facilita a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica e organizada.<sup>4</sup>

32. Os arts. 69-J a 69-L da LRF autorizam expressamente o processamento conjunto e, quando presentes os requisitos legais, a consolidação substancial de ativos e passivos das sociedades integrantes de grupo econômico, permitindo que sejam tratados como um único devedor para fins de reestruturação, mediante apresentação de plano unitário.

33. É precisamente esta a realidade do Grupo CVLB. A CVLB Brasil S.A. figura como holding operacional que detém 100% de participação nas demais Requerentes, as quais atuam de forma integrada e coordenada, compartilhando direção estratégica, governança, planejamento financeiro e gestão de caixa.

34. As sociedades Requerentes sempre se apresentaram ao mercado, aos credores, fornecedores e instituições financeiras como um grupo econômico único e coeso, com administração centralizada, demonstrações financeiras consolidadas, negociação conjunta de operações financeiras e condução integrada de sua política comercial e logística.

35. A interdependência econômica é inequívoca. As atividades operacionais são complementares: a Casa & Vídeo Brasil S.A. concentra a operação varejista em determinadas praças; a Alterf Importadora de Artigos de Armarinho Ltda. atua na cadeia de importação e suprimento; a CVTRJ Trading e Distribuidora Ltda. integra a estrutura comercial; e a Akoun

---

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021, p. 593.

Administração de Franquias e Bens Ltda. exerce funções estratégicas relacionadas à expansão e de franquia. Todas operam sob coordenação financeira e administrativa central.

36. Além disso, há garantias cruzadas e estruturas de endividamento interligadas. Diversas operações financeiras foram estruturadas considerando o grupo como unidade econômica, com avais, cessões fiduciárias e mecanismos de garantia que vinculam conjuntamente as sociedades. O passivo de uma, na prática, impacta diretamente as demais.

37. A análise da cadeia societária revela comando único e controle centralizado, com participação de fundos de investimento e investidores estratégicos na controladora CVLB Brasil S.A., que exerce a direção e coordenação integral das subsidiárias. A gestão é unificada, as decisões estratégicas são tomadas de forma central e o fluxo de caixa é administrado de maneira integrada.

38. Nesse contexto, a separação artificial das sociedades para fins de processamento recuperacional produziria fragmentação indevida do passivo, risco de decisões conflitantes e potencial violação à *par conditio creditorum*. Ao contrário, a consolidação substancial: (i) maximiza o interesse dos credores, ao assegurar tratamento isonômico e visão global do passivo; (ii) concretiza os princípios da efetividade, da economia processual e da duração razoável do processo; (iii) preserva o valor do conjunto empresarial como unidade produtiva organizada; e (iv) viabiliza apresentação de plano único, coerente e financeiramente sustentável.

39. Por essas razões, é indispensável que a presente Recuperação Judicial seja processada sob litisconsórcio ativo unitário com consolidação substancial das Requerentes, reconhecendo-se que o Grupo CVLB constitui verdadeira unidade econômica, cuja reestruturação somente será eficaz se conduzida de forma integrada e coordenada.

40. Eventual fracionamento processual — hipótese que se suscita apenas por argumentação — comprometeria a utilidade do instituto recuperacional, dificultaria a negociação coletiva e poderia inviabilizar a própria preservação da atividade empresarial, em frontal contrariedade aos objetivos do art. 47 da LRF.

## V. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.

41. As Requerentes têm plena convicção de que a crise de liquidez atualmente enfrentada é conjuntural e plenamente superável, não comprometendo, de forma definitiva, a trajetória, a relevância e a solidez operacional do Grupo CVLB, que construiu, ao longo de décadas, posição de destaque no varejo brasileiro.

42. Apenas no primeiro semestre de 2025, a Companhia registrou receita líquida consolidada de aproximadamente R\$ 1 bilhão, com EBITDA ajustado de R\$ 31,5 milhões e margem bruta de 38,6%, patamar 3,0 p.p. superior ao verificado no mesmo período do exercício anterior.

43. Trata-se, portanto, de grupo empresarial com operação ativa, geração operacional positiva, estrutura de 307 lojas próprias em funcionamento, atuação multicanal consolidada e base anual de faturamento superior a R\$ 2 bilhões, cuja dificuldade atual decorre de compressão de liquidez e restrição de crédito — e não de inviabilidade econômica estrutural.

44. Mesmo diante da retração do crédito e do aumento do custo financeiro, as Requerentes mantêm operação comercial regular, fluxo contínuo de vendas, relacionamento consolidado com fornecedores estratégicos e marcas próprias reconhecidas pelo público consumidor. A capilaridade geográfica, a fidelização de clientes e a força das marcas Casa & Vídeo e Le Biscuit constituem ativos intangíveis de elevado valor econômico.

45. Ademais, o Grupo CVLB já implementou medidas relevantes de eficiência operacional, incluindo racionalização de despesas, renegociação de contratos, otimização de estoques, revisão de portfólio de lojas e reforço de governança financeira. Tais medidas evidenciam postura ativa e responsável da administração, voltada à preservação do negócio e à maximização de valor para credores.

46. A estrutura logística integrada — com centro de distribuição estrategicamente localizado e cadeia de suprimentos consolidada — permite ganhos de escala e eficiência que permanecem íntegros. A operação continua apta a gerar caixa recorrente desde que afastado o

cenário de constrições pulverizadas e vencimentos antecipados que comprimem artificialmente sua liquidez.

47. Importa destacar que a crise atual decorre de descompasso financeiro e não de inviabilidade operacional. O modelo de negócios permanece válido, a marca conserva reconhecimento de mercado, a base de clientes é ativa e a estrutura empresarial encontra-se preservada. Com a reestruturação adequada do passivo financeiro, é plenamente possível restabelecer equilíbrio entre geração de caixa e obrigações assumidas.

48. Cumpre destacar que o procedimento de mediação instaurado perante a Câmara especializada transcorreu em curso regular e evoluiu de forma construtiva. Credores financeiros relevantes participaram de reuniões preliminares, com troca de informações, apresentação de cenários financeiros e abertura de diálogo quanto a alternativas de reperfilamento do passivo. A tutela cautelar deferida proporcionou o ambiente de estabilidade jurídica necessário para que as negociações avançassem sob lógica cooperativa.

49. Não foi, portanto, a ausência de perspectiva comercial que conduziu ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial. Ao contrário, as Requerentes envidaram esforços expressivos para viabilizar uma solução consensual, chegando a estruturar minuta de RE e respectivos termos de adesão, submetidos à apreciação dos principais credores.

50. Contudo, embora a adesão alcançada tenha sido relevante, a recusa de determinados credores em aderir aos termos negociados — ou em apresentar contraproposta razoável dentro do cronograma comercial — frustrou o atingimento do quórum legal exigido pelo art. 163 da LRF, tornando inviável a homologação extrajudicial. A Recuperação Judicial surge, assim, como mecanismo necessário para universalizar a coordenação dos credores e viabilizar a conclusão estruturada das tratativas já iniciadas.

## VI. O PASSIVO DO GRUPO CVLB.

51. Resumidamente, o valor total da dívida das Requerentes alcança, nesta data, o montante de R\$ 1.713.752.572,18 (um bilhão setecentos e treze milhões setecentos e cinquenta

e dois mil e dezoito centavos), o que demonstra a essencialidade do processamento conjunto de sua recuperação judicial, já que a sorte de uma sociedade afetará invariavelmente a outra.

52. A divisão do passivo nas classes estabelecidas no art. 41 da LRF pode ser observada na listagem de credores contida no Doc. 1 e segue de forma resumida no quadro abaixo:

CLASSE I	R\$ 20.388.868,44
CLASSE III	R\$ 1.660.672.800,65
CLASSE IV	R\$ 32.291.512,87

53. Além das classes previstas no art. 41 da LRF, as Requerentes apresentam, no Doc. 1, a denominada “Classe V”, composta por credores que, pelos termos e condições dos contratos vigentes com o Grupo CVLB e/ou com seus credores financeiros, poderão eventualmente vir a integrar o quadro geral de credores por meio de sub-rogação em créditos cujos fatos geradores são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial.

54. Trata-se de hipótese contratualmente prevista em operações que envolvem garantias, fianças, seguros ou instrumentos equivalentes, nas quais eventual pagamento por terceiro ensejará a substituição do credor originário, sem alteração da natureza ou do montante do crédito, mas apenas de sua titularidade.

#### VII. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS.

55. As Requerentes já demonstraram, no âmbito da tutela cautelar antecedente anteriormente ajuizada, o integral preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da LRF (Evento 1). Ademais, as Requerentes promoveram a juntada completa da documentação exigida também por esse dispositivo legal (Evento 89).

56. Assim, ainda antes do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, já se encontravam integralmente atendidos tanto os requisitos subjetivos do art. 48 quanto os requisitos documentais do art. 51 da LRF. Inclusive, as Requerentes promoveram a juntada completa da documentação exigida pelo art. 51, contemplando, dentre outros, os seguintes documentos, oportunamente acostados aos autos da medida antecedente:

- (a) Demonstrações financeiras (Balanços e Demonstrações de Resultado - art. 51, inciso II) relativas aos exercícios de 2025, 2024 e 2023 (Evento 89, OUT 3 a OUT 8, OUT 25, OUT 26, OUT 27; Evento 1, ANEXO 14; Evento 164, e ANEXO 2);
- (b) Demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II) levantadas especialmente para instruir o pedido (Evento 89, OUT 3 a OUT 8);
- (c) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II) (Evento 89, OUT 9);
- (d) Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações, conforme estabelecido pela LRF (Evento 89, OUT 10);
- (e) Relação de empregados (art. 51, inciso IV) com indicação das suas respectivas funções, conforme estabelecido pela legislação aplicável (Evento 89, OUT 11);
- (f) Certidões de distribuidores cíveis e criminais na Justiça Estadual e Justiça Federal em nome das empresas do grupo, nos termos do art. 51, IX da LRF (Evento 1, OUT 8; Evento 89, OUT 33; Evento 164, ANEXO 3);
- (g) Certidões de distribuidores na Justiça Trabalhista em nome das empresas do grupo, nos termos do art. 51, IX da LRF (Evento 89, OUT 34);
- (h) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figurem como parte, subscritas por seus representantes (Evento 1, Anexo 11; Evento 89, OUT 35, OUT 36, OUT 37).
- (i) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) competentes (Evento 89, OUT 25, OUT 28, OUT 29, OUT 30, OUT 31, OUT 32, OUT 50, OUT 51, OUT 52, OUT 53; e Doc. 2);
- (j) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X) (Evento 89, OUT 38);
- (k) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF (art. 51, inciso XI) (Evento 89, OUT 39/49);

57. As Requerentes declaram, por conseguinte, que (i) exercem regularmente as suas atividades há mais tempo do que os 2 (dois) anos exigidos por lei (Evento 1, ANEXO 7); (ii) jamais foram falidas (Evento 1, ANEXO 7); (iii) não obtiveram a concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos (Evento 1, ANEXO 7); (iv) seus administradores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (Evento 1, ANEXO 7); e (v) encontram-se regularmente constituídas e com suas autorizações societárias devidamente formalizadas para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme atas e deliberações anexas (Evento 1, ANEXO 7).

58. Dada a sensibilidade e a necessidade de proteção das informações sujeitas a sigilo fiscal, bancário e pessoal, bem como aquelas relacionadas a empregados e terceiros, as quais são resguardadas pela garantia constitucional da intimidade, as Requerentes solicitaram a autorização para peticionamento em apartado em Evento 164, da relação integral de seus empregados, com as respectivas funções e salários, nos termos do art. 51, IV da LRF.

59. Ressalva-se que, no tocante a determinadas aplicações financeiras cuja movimentação e posição diária dependem exclusivamente de acesso institucional das respectivas instituições financeiras, não foi possível obter a posição consolidada na data exata do protocolo desta Recuperação Judicial. Nesses casos, apresentam-se as posições mais recentes disponibilizadas pelas instituições — correspondentes ao fechamento do mês de abril —, comprometendo-se as Requerentes a juntar eventual atualização tão logo seja disponibilizada pelos bancos, se assim entender necessário este d. Juízo.

60. A esse respeito, as Requerentes destacam que a necessidade de preservação do sigilo de tais informações é reconhecida pela doutrina e corroborada pela jurisprudência:

Em diversos casos, o devedor solicita que o documento apresentado seja protegido com sigilo fiscal, a fim de assegurar o sigilo das informações, o que tem sido deferido pelos juízes.<sup>5</sup>

\* \* \*

---

<sup>5</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 159.

De modo a preservar sua intimidade, assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal, os documentos deverão ser conservados como documentos sigilosos, cujo acesso deverá ser franqueado ao administrador judicial, membro do Ministério Público e eventual credor que justifique seu interesse jurídico em aferir a informação<sup>6</sup>

\* \* \*

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão agravada que decretou o sigilo da relação de empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores. Inexistência de alegação recursal de indícios de fraude. Decisão proferia em sintonia com o princípio constitucional da inviolabilidade da privacidade, seguindo a Recomendação 103, art. 4º, do CNJ. Precedentes da Corte. Recurso desprovido.<sup>7</sup>

61. Por fim, o Grupo CVLB informa que apresentará o Plano de Recuperação Judicial dentro do devido prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de recuperação judicial, na forma do art. 53, da LRF.

62. Uma vez demonstrado, pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados, que as Requerentes exercem atividade empresária e estão em crise, sendo, porém, plenamente recuperável, e que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o deferimento desta recuperação judicial, na forma adiante requerida.

#### VIII. CONTINUIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS NA TUTELA CAUTELAR.

63. A presente Recuperação Judicial constitui desdobramento direto da tutela cautelar antecedente de mediação, deferida por este d. Juízo com fundamento no art. 20-B, §1º, da LRF, em janeiro de 2026. Naquela ocasião, reconhecida a probabilidade do direito e o risco de dano decorrente da pulverização de constrições, foram deferidas medidas protetivas que asseguraram a suspensão de execuções, a vedação a constrições sobre recebíveis e contas vinculadas, a manutenção dos contratos essenciais e a preservação dos serviços indispensáveis à continuidade da atividade empresarial do Grupo CVLB.

---

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 311.

<sup>7</sup> TJRJ. AI nº 0080756-54.2024.8.19.0000. Relator: Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. 25ª Câmara Cível. Julgado em 04.11.2024.

64. As medidas protetivas então deferidas produziram resultado concreto e mensurável. Foi sob o amparo da estabilidade jurídica conferida pela tutela cautelar que as Requerentes puderam preservar seu fluxo de caixa, manter as operações de suas aproximadamente 307 lojas físicas e canais digitais, sustentar o relacionamento com fornecedores estratégicos e conduzir, de forma organizada, o procedimento de mediação instaurado perante a Câmara especializada.

65. Foi também sob esse amparo que se viabilizou a estruturação de proposta de Recuperação Extrajudicial submetida aos principais credores — esforço negocial que, embora frustrado pela postura refratária de determinados credores quanto ao quórum legal, evidencia a utilidade prática e a eficácia das medidas protetivas em curso.

66. A iminente expiração do prazo da tutela cautelar antecedente, sem o estabelecimento de regime protetivo sucessor, expõe as Requerentes a risco concreto e imediato de retomada das mesmas medidas individuais e descoordenadas de cobrança que justificaram, em primeiro lugar, o deferimento da medida liminar. Trata-se de hiato processual que, se não evitado, comprometeria os resultados práticos já alcançados, frustraria os esforços negociais empreendidos e exporia o Grupo CVLB às vulnerabilidades que a proteção judicial vinha neutralizando — agora, contudo, em cenário ainda mais sensível, porquanto às vésperas da deflagração formal do regime recuperacional.

67. A continuidade das medidas protetivas, nesse contexto, não constitui pretensão inovadora, mas decorrência lógica e necessária da própria sistemática instituída pela LRF. A tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B foi concebida pelo legislador justamente como medida preparatória e transicional, destinada a conferir estabilidade jurídica ao devedor durante a fase pré-processual de negociação, com vistas ao posterior ajuizamento da medida recuperacional adequada. A passagem entre os dois regimes deve operar-se de forma fluida e contínua, sob pena de esvaziar-se a utilidade do próprio instrumento cautelar e de comprometer-se o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da LRF.

68. Cumpre destacar, ainda, que a continuidade ora pleiteada não se confunde com — nem produz efeitos sobre — o marco temporal de sujeição dos créditos à presente Recuperação Judicial.

69. Trata-se de regimes jurídicos distintos: ao passo que as medidas protetivas deferidas no bojo da tutela cautelar antecedente operaram, desde janeiro de 2026, como instrumento de estabilização do fluxo de caixa e de viabilização da negociação coletiva, o marco de concursabilidade dos créditos rege-se pela regra geral do art. 49 da LRF, observando, no caso, a data da presente emenda à petição inicial, ora apresentada.

70. Como ensina Daniel Carnio Costa, “a tutela antecipada antecedente apenas e tão somente suspenderá a execução de créditos específicos e não interfere nessa regra geral de sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial”, de modo que “*todos os créditos existentes ao tempo da emenda à petição inicial do pedido de recuperação judicial poderão ser incluídos no procedimento*”<sup>8</sup>.

71. Essa diferenciação — entre o marco do *stay period* e o marco de sujeição — é coerente com a sistemática da LRF e encontra respaldo expresso no art. 20-B, §3º, da LRF, segundo o qual o período da suspensão cautelar deve ser deduzido do prazo de suspensão do art. 6º.

72. O legislador, portanto, reconheceu a continuidade entre os dois regimes protetivos para fins de contagem do *stay*, sem confundi-los, contudo, com o marco temporal previsto no art. 49 da LRF, que permanece atrelado à data do pedido recuperacional — neste caso, à data da presente emenda.

73. Essa é, ademais, a orientação que vem sendo adotada por este próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em precedente recente proferido no contexto da nova recuperação judicial do Grupo Oi, processada perante a 7ª Vara Empresarial desta Comarca. Naquela ocasião, a 1ª Câmara de Direito Privado reconheceu expressamente, em acórdão da lavra da Des. Mônica Maria Costa Di Piero, a distinção entre o termo inicial do *stay period* e o marco de sujeição dos créditos, fixando este último na data da emenda à petição inicial:

---

<sup>8</sup> COSTA, Daniel Carnio. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2023, p. 142.

*“a pretensão recursal perdeu seu objeto quanto ao ponto impugnado, tendo em vista que sobreveio novo provimento jurisdicional (...) retificando para o dia 01/03/2023 (emenda à inicial), a data de corte para submissão dos créditos à presente recuperação judicial”.*

(TJRJ. AI nº 0030407-81.2023.8.19.0000. Relatora: Des. Mônica Maria Costa Di Piero. 1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 21.11.2023)

74. A coerência decisória recomenda, portanto, que se reconheça expressamente, na decisão de deferimento do processamento, a data da presente emenda como marco de sujeição dos créditos, sem prejuízo da continuidade integral das medidas protetivas anteriormente deferidas, conforme exposto nos parágrafos antecedentes.

75. Permitir a interrupção entre os regimes protetivos significaria, na prática, autorizar que credores que se mantiveram inertes durante o período cautelar — confiando na estabilidade jurídica então conferida — pudessem, em janela artificial e momentânea, deflagrar atos de constrição individual, capturar recebíveis, declarar vencimentos antecipados ou rescindir contratos essenciais, esvaziando o patrimônio do Grupo CVLB justamente no momento em que se inaugura o regime coletivo da Recuperação Judicial. Tal resultado seria manifestamente incompatível com a lógica do sistema recuperacional e com a boa-fé que deve permear a conduta dos credores nesse contexto.

76. Impõe-se, portanto, que a decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial reconheça expressamente **(i)** a continuidade integral das medidas protetivas anteriormente deferidas no bojo da tutela cautelar antecedente, absorvendo e prorrogando seus efeitos no âmbito do regime recuperacional ora instaurado, sem qualquer interrupção entre os regimes protetivos; e **(ii)** a data da presente emenda à petição inicial como marco temporal de sujeição dos créditos, na forma do art. 49 da LRF.

77. Tais providências asseguram a preservação ininterrupta do ambiente de estabilidade jurídica indispensável à reorganização do Grupo CVLB.

#### IX. TUTELAS DE URGÊNCIA IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVÊNCIA DAS REQUERENTES

78. Como visto até aqui, as Requerentes atendem a todos os requisitos necessários ao ajuizamento do seu pedido recuperacional, em prol da coletividade de credores e da

manutenção da fonte produtora. Como se sabe, a LRF prevê a deflagração do *stay period*, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma a proteger financeiramente a recuperanda e assegurar uma paridade nas negociações com os credores.

79. Diante disso, é impositiva a proteção liminar às suas finanças. No entanto, inicialmente, é fundamental destacar que a tutela se reveste de algumas formas específicas, a fim de se adequar aos contextos das diversas relações jurídicas que as Requerentes e seus credores possuem. E veja-se que não há qualquer óbice nesse aspecto.

80. Com efeito, o art. 297, do CPC, prevê como decorrência do princípio da efetividade da tutela jurisdicional a possibilidade de o juiz adotar quaisquer tutelas provisórias protetoras do direito das partes. Como se sabe, trata-se de decorrência direta do poder-dever geral de cautela do magistrado que comunga com a finalidade precípua do processo – no presente caso, a própria preservação da empresa.

81. Nesse sentido, além do cumprimento das medidas atinentes ao *stay period*, faz-se necessária a concessão de determinadas tutelas no presente caso para viabilizar o equacionamento do passivo das Requerentes, tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47, da LRF. Para tanto, são evidentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, como se pretende demonstrar.

82. Objetivamente, as tutelas de urgência ora pretendidas consistem em:

- (i) determinar a imediata quebra das travas bancárias e impedir qualquer retenção, compensação ou apropriação de recebíveis e valores mantidos em contas vinculadas, a fim de proteger o fluxo de caixa das Requerentes — medida cuja imprescindibilidade encontra respaldo no laudo técnico independente já acostado aos autos em Evento 1, Anexo 9, bem como determinar a imediata restituição e/ou liberação dos valores que tenham sido travados ou apropriados pelos credores após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento, bem como determinar a imediata restituição e/ou liberação dos valores que venham a ser

travados ou apropriados pelos credores a partir do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial;

- (ii) impedir a excussão, apropriação ou retenção de estoques e mercadorias destinadas às lojas do Grupo CVLB, inclusive aquelas já adquiridas ou com entrega futura contratada, bem como determinar a imediata restituição de estoques e mercadorias eventualmente retidos, excutidos ou apropriados desde o deferimento da tutela cautelar antecedente, evitando-se a asfixia da operação varejista e a ruptura do ciclo de reposição de produtos essenciais ao faturamento;
- (iii) determinar que os fornecedores se abstenham de promover compensações unilaterais entre créditos constituídos antes do pedido recuperacional e pagamentos ou fornecimentos realizados após o deferimento da recuperação judicial, bem como que promovam a imediata regularização das entregas de mercadorias eventualmente retidas ou indevidamente compensadas nesse interregno, sob pena de multa diária a ser fixada por este d. Juízo;
- (iv) determinar a suspensão de eventuais ações de despejo propostas em face das Requerentes, bem como impedir o ajuizamento, prosseguimento ou cumprimento de medidas liminares de retomada de posse fundadas exclusivamente no inadimplemento de aluguéis ou encargos locatícios constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial, assegurando-se a manutenção da posse e da vigência dos contratos de locação das lojas e centros operacionais do Grupo CVLB durante o *stay period* previsto no art. 6º da LRF, por se tratarem de estabelecimentos essenciais à continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo do regular adimplemento das obrigações extraconcursais vencidas após o deferimento do processamento;
- (v) assegurar a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, amortização acelerada, rescisão ou resolução automática em razão do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, bem como impedir a prática de quaisquer atos destinados a caracterizar inadimplemento fundado exclusivamente no pedido recuperacional — incluindo, mas não se limitando, à lavratura ou manutenção de protestos, inscrição em cadastros restritivos de crédito, acionamento

de cláusulas de *cross default* ou comunicação de *default* a agentes fiduciários — preservando-se a continuidade dos contratos financeiros, logísticos, locatícios e de fornecimento indispensáveis à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period* previsto no art. 6º da LRF;

- (vi) impedir a suspensão, interrupção, limitação ou degradação da prestação de serviços essenciais ao funcionamento das atividades das Requerentes — tais como fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, processamento de pagamentos, planos e seguros de saúde, vale-refeição e demais serviços indispensáveis à manutenção das lojas físicas e operações digitais do Grupo CVLB — em razão do inadimplemento de créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, assegurando-se a continuidade dos referidos serviços nas condições contratuais vigentes; e
- (vii) autorizar as Requerentes, em caráter excepcional e como medida instrumental à preservação da atividade empresarial, a efetuar o pagamento de créditos concursais de fornecedores de serviços e produtos essenciais — assim entendidos aqueles cuja interrupção, suspensão ou degradação comprometa direta e imediatamente a continuidade das operações do Grupo CVLB, conforme rol descrito no Doc. 3 —, inclusive no que se refere a débitos constituídos em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, observando-se a estrita necessidade operacional e mediante posterior comunicação ao Administrador Judicial;

83. Desde já, adianta-se que o *periculum in mora* é manifesto.

84. O vencimento simultâneo de obrigações financeiras relevantes, aliado à possibilidade de retenção de recebíveis, manutenção ou implementação de travas bancárias, compensações unilaterais por fornecedores, retenção de mercadorias já pagas, excussão de estoques, ajuizamento de ações de despejo e declaração de vencimento antecipado de contratos, tem potencial de esvaziar substancialmente o caixa do Grupo CVLB e desestruturar seu ciclo operacional.

85. No setor varejista, a liquidez diária é elemento vital. A retenção de recebíveis compromete o pagamento de salários, fornecedores estratégicos, tributos, aluguéis e serviços logísticos; a retenção ou compensação de mercadorias inviabiliza a reposição de estoques; a rescisão de contratos essenciais ou a suspensão de serviços indispensáveis pode levar à paralisação de lojas físicas e operações digitais; e eventuais medidas de retomada de posse de imóveis comerciais ameaçam diretamente a continuidade das atividades.

86. Nesse contexto, a ausência de tutela imediata poderá resultar na fragmentação desordenada do patrimônio e na ruptura do fluxo de caixa e de mercadorias, esvaziando a utilidade do regime coletivo ora instaurado e inviabilizando o próprio objetivo da Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa nos termos do art. 47 da LRF.

87. Impõe-se, portanto, a concessão das medidas de urgência ora pleiteadas, destinadas a preservar o fluxo de recebíveis, impedir compensações e retenções indevidas, assegurar a continuidade contratual e operacional, manter a posse dos estabelecimentos empresariais e garantir a prestação de serviços essenciais, restaurando-se a estabilidade mínima necessária à condução organizada do processo recuperacional.

88. Passa-se, portanto, à análise do conteúdo de cada uma das tutelas aqui pretendidas.

*Quebra das travas bancárias:*

*Proteção da operação para garantir pagamento organizado dos credores.*

89. Como já destacado, caso não seja concedida a tutela de urgência pretendida, a consequência imediata será uma corrida descoordenada de credores em busca da execução forçada de obrigações inadimplidas. No caso das garantias fiduciárias — especialmente aquelas lastreadas em cessão de recebíveis de cartão, duplicatas e outros ativos financeiros — faz-se necessária a liberação do fluxo de recebíveis cedidos fiduciariamente pelas Requerentes, como medida indispensável à recomposição de seu capital de giro e ao cumprimento regular de suas obrigações correntes, providência usualmente denominada de “quebra das travas bancárias”.

90. Essa medida não é incomum em casos como o presente, em que os credores financeiros buscam se amparar em garantias que esvaziam o caixa dos devedores, porque os

recebíveis e investimentos são destinados a contas vinculadas onde permanecem indisponibilizados para garantir o pagamento da dívida. O problema é que, com a distribuição desse pedido de Recuperação Judicial, credores nessa posição desvirtuam a regra do art. 49, § 3º, da LRF, interpretando-a em desalinho com o princípio da preservação da empresa e o restante da lei – assim, não apenas indisponibilizam esses recursos às Requerentes, mas, inclusive, se apropriam desses montantes para reduzir a sua exposição.

91. No caso do Grupo CVLB, os recebíveis decorrentes das vendas realizadas em suas aproximadamente 307 lojas físicas e em seus canais digitais constituem a principal fonte de liquidez operacional. A retenção desses valores compromete imediatamente a capacidade de reposição de estoques, pagamento de fornecedores estratégicos, salários, aluguéis e serviços logísticos essenciais. Não se trata de mera conjectura, mas de risco concreto e iminente, demonstrado no laudo técnico independente já acostado aos autos, que evidencia o impacto substancial das travas sobre o fluxo de caixa do Grupo CVLB.

92. É certo que a proteção à atividade empresarial não se restringe aos chamados “bens de capital”, mas deve abranger também os ativos financeiros indispensáveis à manutenção da operação. No setor varejista, o fluxo de caixa é elemento vital: sem acesso aos recebíveis, a empresa não consegue recompor estoque, manter suas lojas abertas ou honrar compromissos básicos. Uma empresa sem liquidez operacional não sobrevive, ainda que disponha de ativos físicos relevantes.

93. Cumpre destacar que, no âmbito da tutela cautelar antecedente, as Requerentes promoveram a elaboração e juntada de laudo técnico independente acerca das travas bancárias incidentes sobre seus recebíveis, documento que ora se invoca expressamente nesta Recuperação Judicial como elemento central para a demonstração da viabilidade objetiva do Grupo CVLB (Evento 1, Anexo 9).

94. O estudo técnico, baseado em dados financeiros e operacionais concretos, evidencia que a retenção integral dos recebíveis compromete de forma relevante o capital de giro e a continuidade da operação varejista, afetando a recomposição de estoques, o pagamento de fornecedores e a regular manutenção das lojas. Trata-se, portanto, de prova técnica que

demonstra que a crise enfrentada é de natureza predominantemente financeira e conjuntural, decorrente de restrições de liquidez, e não de inviabilidade econômica estrutural.

95. Nesse sentido, em casos como o presente em que a não liberação ou a retenção/apropriação de recebíveis e investimentos efetivamente inviabilizam o soerguimento do devedor, a jurisprudência desse Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”) admite, reiteradamente, a mitigação dessas garantias em prol da preservação da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIFICADA A INTEMPESTIVIDADE DA DECISÃO ID Nº 45539942 NOS AUTOS RECURSAIS. NO MAIS, RECORRENTE QUE PRETENDE VER SEU CRÉDITO EXCLUÍDO DO PROCEDIMENTO COM ESPEQUE NO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. CRISE ECONÔMICA. TRAVA BANCÁRIA. FLEXIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESEMPENHADA, BEM COMO DOS EMPREGADOS QUE LÁ EXERCEM ATIVIDADE LABORATIVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI Nº 11.101/05, EM ESPECIAL O DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MULTA FIXADA PELO JUÍZO A QUO QUE ATENDE AO BEM JURÍDICO TUTELADO E EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO E SUFICIENTE PARA EXERCER SEU CARÁTER COERCITIVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM ID Nº 51896553 QUE SE IMPÕE. RECURSO QUE SE CONHECE EM PARTE E SE NEGA PROVIMENTO.<sup>9</sup>

\*\*\*

Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. "Trava bancária". Decisão que deferiu parcialmente pedido de flexibilização dos direitos de propriedades dos credores fiduciários das recuperandas. Irresignação do Banco Safra S.A., credor das recuperandas. Crédito com garantia fiduciária que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. No entanto, os precedentes deste Tribunal são no sentido de que é possível a flexibilização da chamada "trava bancária", em observância ao princípio da preservação da empresa, para evitar que se inviabilize o soerguimento das empresas recuperandas. Decisão que não merece reparo. DESPROVIMENTO DO RECURSO.<sup>10-11</sup>

<sup>9</sup> TJRJ. AI nº 0029990-31.2023.8.19.0000. Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 19.10.2023.

<sup>10</sup> TJRJ. AI nº 0020015-82.2023.8.19.0000. Relator: Des. Sirley Abreu Biondi. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 02.08.2023.

<sup>11</sup> No mesmo sentido: (i) TJRJ. AI nº 0043604-40.2022.8.19.0000. Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira. 1ª Câmara Cível. Julgamento em 11.04.2023; (ii) TJRJ. AI nº 0026372-15.2022.8.19.0000. Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques. 11ª Câmara Cível. Julgamento em 09.11.2022; (iii) TJRJ. AI nº 0090428-91.2021.8.19.0000. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. 13ª Câmara Cível. Julgamento em 17.03.2022; entre outros.

96. Em igual sentido, confira-se passagem de Daniel Carnio Costa e de Alexandre Correa Nasser de Melo:

Pode-se concluir, portanto, que a exclusão dos credores titulares de garantias fiduciárias dos efeitos da recuperação judicial é providência que viola a lógica e essência do sistema recuperacional, já que o principal credor (instituição financeira) poderá prosseguir com suas execuções (COSTA, 2018).

**Para solucionar a desproporcionalidade trazida pela Legislação, poderá ser aplicada a divisão equilibrada de ônus, a qual permite, ao aplicado da lei, atingir de maneira mais eficaz os resultados de interesse social tutelados pelo sistema recuperacional, e não apenas os interesses singulares de credores ou devedores.**

Há precedentes que permitem ao magistrado, no exercício da divisão equilibrada de ônus, estipular uma indenização adicional em razão da retenção da garantia pelo devedor, **mas nunca será adequado permitir ao credor fruir da garantia em detrimento dos objetivos maiores do processo recuperacional** (COSTA, 2018).<sup>12</sup>

*Vedação à compensação unilateral e à retenção de mercadorias.*

97. A segunda tutela de urgência indispensável à preservação da atividade empresarial das Requerentes diz respeito à prática, já identificada em determinados casos, de compensações unilaterais realizadas por fornecedores entre créditos concursais e pagamentos ou fornecimentos realizados no curso da presente reestruturação.

98. No contexto de crise financeira e especialmente após o deferimento da tutela cautelar antecedente, alguns fornecedores passaram a adotar conduta consistente em direcionar valores recebidos por fornecimentos correntes para amortização de débitos pretéritos, ou ainda condicionar a entrega de mercadorias ao abatimento de créditos constituídos antes do pedido recuperacional.

99. Tal prática revela-se manifestamente incompatível com o regime jurídico instaurado pela LRF. Os créditos constituídos antes do pedido submetem-se ao procedimento concursal e devem ser satisfeitos na forma do plano de recuperação judicial, mediante deliberação coletiva dos credores. Não podem, portanto, ser pagos por vias indiretas por meio

---

<sup>12</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 147-148.

de compensações unilaterais com obrigações posteriores, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

100. Além disso, as mercadorias fornecidas após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial constituem obrigações extraconcursais, cuja regular adimplência é essencial à continuidade da operação varejista do Grupo CVLB. A retenção de mercadorias já pagas ou o redirecionamento de pagamentos correntes para amortização de dívidas pretéritas compromete o abastecimento das lojas, reduz o faturamento e agrava o desequilíbrio financeiro que o presente processo busca estabilizar.

101. Permitir que fornecedores realizem tais compensações significaria, na prática, autorizar que determinados credores se auto atribúissem preferência indevida, em detrimento dos demais, esvaziando a utilidade do regime coletivo e frustrando os objetivos da recuperação judicial, especialmente a preservação da empresa e a maximização do valor a ser distribuído entre todos os credores.

102. Impõe-se, portanto, a determinação para que os fornecedores se abstenham de promover compensações unilaterais entre créditos concursais e pagamentos ou fornecimentos realizados a partir do deferimento da tutela cautelar antecedente e durante todo o curso da presente Recuperação Judicial, sem qualquer interrupção entre os regimes protetivos, bem como que se abstenham de reter mercadorias já pagas ou de direcionar valores recebidos no curso da recuperação para amortização de dívidas pretéritas, assegurando-se a regular entrega das mercadorias adquiridas.

*Suspensão de Ações de Despejo e preservação dos Contratos de Locação.*

103. A terceira tutela indispensável à preservação da atividade empresarial das Requerentes refere-se à necessidade de suspensão de eventuais ações de despejo e à vedação do ajuizamento ou cumprimento de medidas liminares de retomada de posse fundadas exclusivamente no inadimplemento de aluguéis ou encargos locatícios constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

104. O Grupo CVLB opera aproximadamente 307 lojas físicas distribuídas em diferentes Estados da Federação, além de centros de distribuição e unidades operacionais estratégicas. Tais estabelecimentos constituem a própria base da geração de receita do Grupo, sendo, portanto, ativos essenciais à continuidade da atividade empresarial.

105. A eventual retomada de posse de lojas ou centros operacionais, especialmente por débitos anteriores ao pedido recuperacional, teria impacto imediato e severo sobre o faturamento, a manutenção de empregos e a capacidade de cumprimento ordenado das obrigações perante todos os credores. Trata-se de medida que, além de desorganizar a operação varejista, comprometeria diretamente a viabilidade do soerguimento pretendido.

106. O art. 6º da LRF estabelece a suspensão das ações e execuções em face do devedor durante o *stay period*, justamente para assegurar ambiente estável de reorganização. Permitir o prosseguimento de despejos fundados exclusivamente em créditos concursais implicaria esvaziar a utilidade do regime coletivo e frustrar o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da LRF.

107. Ressalte-se que a tutela ora pretendida não se destina a afastar o pagamento das obrigações extraconcursais. As Requerentes reconhecem e se comprometem com o regular adimplemento dos aluguéis e encargos vencidos após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. O que se busca impedir é apenas a retomada de posse ou a rescisão contratual fundada em débitos pretéritos sujeitos ao regime concursal.

108. Impõe-se, assim, a suspensão de eventuais ações de despejo e a manutenção da posse e da vigência dos contratos de locação das lojas e centros operacionais do Grupo CVLB durante o *stay period*, assegurando-se a continuidade da atividade empresarial e a preservação do valor da empresa em benefício de todos os credores.

*Proteção dos estoques e mercadorias essenciais à operação.*

109. A quarta tutela pretendida visa impedir a excussão, apropriação ou retenção de estoques e mercadorias destinadas às lojas do Grupo CVLB, inclusive aquelas já adquiridas ou

com entrega futura contratada, evitando-se a asfixia da operação varejista e a ruptura do ciclo de reposição de produtos essenciais ao faturamento.

110. No setor varejista, o estoque não constitui mero ativo circulante: trata-se do núcleo da atividade empresarial. A manutenção de níveis adequados de mercadorias nas aproximadamente 307 lojas físicas e nos canais digitais do Grupo é condição indispensável à geração de receita diária, à preservação da confiança do consumidor e à continuidade do ciclo operacional.

111. A eventual excussão de garantias incidentes sobre estoques, a retenção de mercadorias por fornecedores ou a apropriação de bens já pagos ou em fase de entrega comprometeriam de forma imediata a capacidade de venda das Requerentes, reduzindo drasticamente o faturamento e, por consequência, a própria capacidade de pagamento organizado dos credores no âmbito desta Recuperação Judicial.

112. A preservação do estoque mostra-se, portanto, medida instrumental à própria efetividade do procedimento recuperacional. Permitir que mercadorias sejam retiradas da cadeia operacional — especialmente por credores sujeitos ao regime concursal — significaria inviabilizar o soerguimento pretendido, contrariando frontalmente o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da LRF.

113. Não se trata de impedir o exercício legítimo de direitos creditórios, mas de compatibilizá-los com o regime coletivo instaurado. A vedação ora pleiteada destina-se a assegurar que estoques e mercadorias permaneçam afetados à atividade empresarial enquanto se conduz a reestruturação ordenada do passivo, preservando o valor da empresa em benefício de todos os credores.

114. Impõe-se, assim, que seja determinada a abstenção de quaisquer atos de excussão, retenção, bloqueio ou apropriação de estoques e mercadorias destinadas às lojas do Grupo CVLB, relativamente a créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, garantindo-se a continuidade regular da operação varejista e a manutenção do fluxo de receitas indispensável ao sucesso do processo recuperacional.

*Impedir o vencimento antecipado e rescisão de contratos.*

115. A quinta tutela que se pretende diz respeito a um risco sensível que envolve grande parte dos contratos: a declaração de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de medida de reestruturação de dívidas – como o pedido de recuperação judicial –, o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva a que se visa proteger nesse processo e com o próprio princípio da preservação da empresa.

116. Essa espécie de cláusula é, a toda evidência, nula. Como ensina Marcelo Barbosa Sacramone, “a cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”.<sup>13</sup>

117. Como se sabe, a jurisprudência dos tribunais, em especial desse Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”), já determinou que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações e rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de preservar a atividade empresarial em crise. Confirmam-se, para tanto, os precedentes recentes do Grupo Americanas e do Grupo Oi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...) 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea "d"). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº

---

<sup>13</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 280.

11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.<sup>14</sup>

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.<sup>15</sup>

118. Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com as Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

119. Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira das Requerentes, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo CVLB, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária das Requerentes –, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos.

---

<sup>14</sup> TJRJ. AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000. Relator: Des. Paulo Wunder de Alencar. 18ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 08.08.2023.

<sup>15</sup> TJRJ. AI nº 0025327-39.2023.8.19.0000. Relatora: Des. Mônica Maria Costa Di Piero. 1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 21.11.2023.

120. Assim, requer seja concedida a tutela de urgência para determinar aos credores das Requerentes que se abstenham de declarar vencimento antecipado, promover amortização acelerada, rescindir ou resolver contratos celebrados com as Requerentes em razão da distribuição da presente Recuperação Judicial, bem como que se abstenham de praticar quaisquer atos destinados a caracterizar ou instrumentalizar situação de inadimplência fundada exclusivamente no pedido recuperacional, incluindo, mas não se limitando, à lavratura ou manutenção de protestos, inscrição em cadastros restritivos de crédito, comunicação de *default* a agentes fiduciários, acionamento de cláusulas de *cross default* ou quaisquer outras medidas contratuais ou extracontratuais que tenham por finalidade contornar os efeitos do *stay period* previsto no art. 6º da LRF.

*Impossibilidade de corte de serviços essenciais.*

121. Por fim, outro requerimento fundamental adjunto à concessão da recuperação judicial é pelo reconhecimento da impossibilidade de que os fornecedores de serviços essenciais promovam “cortes” ou interrupções na prestação dos serviços.

122. Explica-se. Naturalmente, as Requerentes dependem de uma série de serviços essenciais para permitir o mínimo desempenho de sua atividade empresarial. A título de exemplo, mencionam-se os serviços de água, luz, telefone/internet, planos de saúde, seguros de saúde e vale-refeição para seus funcionários.

123. Ocorre que os prestadores desses serviços essenciais podem alegar créditos em aberto contra as Requerentes, uma vez que as dificuldades financeiras têm levado eventualmente à impontualidade no pagamento das contas referentes a esses serviços essenciais. Assim, dada a gravidade do impacto sobre a atividade das Requerentes de uma eventual interrupção indevida, há um fundado receio de que esses prestadores ameacem interromper o seu fornecimento. Nesse caso, qualquer pontualidade alegada, de toda forma, resultará em valores a receber que serão sujeitos à Recuperação Judicial que aqui se pretende instaurar. Trata-se de créditos que deverão ser pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial que será negociado, aprovado e homologado nesse processo.

124. Nesse sentido, com vistas à preservação da empresa e sua capacidade produtiva, requer-se a V.Exa. seja deferida a tutela para que as concessionárias e fornecedoras dos serviços essenciais listados (água, luz, telefone/internet, planos de saúde, seguros de saúde e vale-refeição para funcionários, entre outros serviços) sejam impedidas de suspender a prestação dos referidos serviços por falta de pagamento decorrente de valores sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo CVLB (Doc. 3).

*Autorização excepcional para pagamento de credores essenciais.*

125. A vedação ao corte de serviços essenciais, embora indispensável, não é, por si só, suficiente para assegurar a continuidade da atividade empresarial das Requerentes. A experiência prática das recuperações judiciais demonstra que determinados fornecedores — sobretudo aqueles cuja relação com o devedor se opera por meio de plataformas digitais, sistemas integrados de processamento ou cadeias logísticas automatizadas — possuem mecanismos técnicos de suspensão imediata da prestação, capazes de paralisar, em poucas horas, segmentos inteiros da operação varejista, antes mesmo que o ônus do contraditório judicial possa ser efetivamente exercido pelo devedor.

126. Diante dessa realidade operacional, mostra-se necessário reconhecer a categoria do credor essencial — credor concursal cuja prestação é de tal modo indispensável à continuidade da atividade empresarial que a interrupção do fornecimento, ainda que momentânea, comprometeria de forma irreversível o próprio soerguimento pretendido. Em tais hipóteses, a preservação da empresa consagrada no art. 47 da LRF impõe que se admita, em caráter excepcional, o pagamento de créditos constituídos em data anterior ao pedido recuperacional, como medida instrumental à manutenção da fonte produtora.

127. Trata-se, é certo, de exceção à regra da par conditio creditorum, mas exceção justificada por critério funcional rigoroso: o pagamento somente se autoriza quando a alternativa — a interrupção do serviço ou fornecimento — produziria dano coletivo superior ao eventual desequilíbrio entre credores, comprometendo a própria possibilidade de satisfação dos demais créditos no âmbito do plano de recuperação. A excepcionalidade do pagamento é, paradoxalmente, o que mais protege os demais credores, porquanto preserva a fonte produtora cujo funcionamento regular constitui pressuposto da própria recuperação judicial.

128. No caso do Grupo CVLB, identifica-se conjunto delimitado de fornecedores cuja prestação se enquadra estritamente nessa categoria, conforme rol detalhado no Doc. 3. Trata-se de fornecedores indispensáveis ao processamento de pagamentos, à manutenção de plataformas digitais de venda, à logística de distribuição e a serviços operacionais cuja interrupção inviabilizaria, ainda que parcialmente, a comercialização de produtos e a entrega aos consumidores.

129. Impõe-se, portanto, que este d. Juízo autorize as Requerentes, em caráter excepcional e instrumental, a efetuar o pagamento de créditos concursais de tais fornecedores, inclusive no que se refere a débitos constituídos em data anterior ao pedido recuperacional, observando-se a estrita necessidade operacional e mediante posterior comunicação ao Administrador Judicial, em prestígio à preservação da atividade empresarial e da utilidade global do procedimento recuperacional.

130. Subsidiariamente, na eventualidade de assim não se entender, requerem as Requerentes seja desde logo arbitrada multa diária de valor expressivo e suficientemente coercitivo, a ser fixada por este d. Juízo, em desfavor de qualquer fornecedor de serviço ou produto essencial, conforme rol descrito no Doc. 3, que promova a suspensão, interrupção, limitação ou degradação da prestação contratada em razão de inadimplemento de créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial.

131. A fixação da multa desde logo, com força de ofício, mostra-se indispensável para conferir efetividade prática à vedação contida no art. 6º, III, da LRF — que proíbe qualquer forma de constrição extrajudicial sobre o devedor relativa a créditos sujeitos à recuperação judicial —, considerando a velocidade com que tais cortes podem ser operacionalizados e a inviabilidade de submeter cada episódio individual ao crivo do contraditório judicial sem que o dano à operação já tenha se consumado.

*Por fim, e fundamental:  
Inexistência de dano reverso*

132. Por outro lado, é importante ressaltar, a concessão dessas tutelas cautelares de urgência na forma pleiteada não representa qualquer risco de dano para os credores. O que se pede é a suspensão de medidas que visem à satisfação de créditos – bem como de medidas que agravem o quadro econômico das Requerentes – a fim de garantir o melhor contexto para se negociar o Plano de Recuperação Judicial, sem comprometer a subsistência da empresa, tão importante para a comunidade local.

133. Portanto, não há absolutamente nenhum prejuízo concreto aos credores, enquanto se envidam esforços para encontrar uma forma de pagamento adequada aos credores e, ao mesmo tempo, encontrar uma solução para a crise das Requerentes.

134. Por essas razões, as Requerentes confiam que as tutelas de urgência serão integralmente deferidas.

## X. PEDIDOS

135. Por todo o exposto, o Grupo CVLB pede seja deferido o processamento da sua recuperação judicial, na forma do art. 52 da LRF, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da Recuperação Judicial, e requer:

- (i) sejam autorizados o litisconsórcio ativo e a consolidação substancial de passivos e ativos das Requerentes, na forma dos arts. 69-J e seguintes da LRF;
- (ii) seja nomeado Administrador Judicial;
- (iii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes pelo prazo legal, com expressa absorção e continuidade dos efeitos das medidas protetivas anteriormente deferidas no âmbito da tutela cautelar antecedente, de forma ininterrupta entre os regimes protetivos;
- (iv) seja fixada a data da apresentação da presente emenda à petição inicial como marco temporal de sujeição dos créditos ao regime da presente Recuperação Judicial, na forma do art. 49 da LRF, sem prejuízo da continuidade integral, desde o deferimento da tutela cautelar antecedente, das medidas protetivas anteriormente concedidas, conforme item (iii) supra;

(v) seja determinada a imediata quebra das travas bancárias, com a vedação de qualquer retenção, compensação ou apropriação de recebíveis e valores mantidos em contas vinculadas, bem como a imediata restituição e/ou liberação dos valores que tenham sido travados ou apropriados pelos credores após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sob pena de multa a ser arbitrada por este d. Juízo;

(vi) seja impedida a excussão, apropriação ou retenção de estoques e mercadorias destinadas às lojas do Grupo CVLB, inclusive aquelas já adquiridas ou com entrega futura contratada;

(vii) seja determinado que os fornecedores se abstenham de promover compensações unilaterais entre créditos concursais e pagamentos ou fornecimentos após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como que promovam a regular entrega das mercadorias adquiridas, vedada a retenção ou direcionamento de valores para amortização de dívidas pretéritas, bem como que se abstenham de instaurar ou dar prosseguimento a medidas de natureza penal cujo objeto seja, direta ou indiretamente, a cobrança ou satisfação de créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, sob pena de multa diária;

(viii) seja determinada a suspensão de eventuais ações de despejo, bem como vedado o ajuizamento, prosseguimento ou cumprimento de medidas de retomada de posse fundadas exclusivamente em inadimplemento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, assegurando-se a manutenção da posse e da vigência dos contratos de locação durante o stay period;

(ix) seja assegurada a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, amortização acelerada, rescisão ou resolução automática em razão do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, bem como vedada a prática de atos destinados a caracterizar inadimplemento fundado exclusivamente no pedido recuperacional — incluindo protestos, inscrição em cadastros restritivos, acionamento de cláusulas de cross default ou comunicação de default a agentes fiduciários;

(x) seja determinado que concessionárias e fornecedores se abstenham de promover a suspensão, interrupção, limitação ou degradação da prestação de serviços essenciais ao funcionamento das atividades das Requerentes — tais como fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, processamento de pagamentos, planos e seguros de saúde, vale-refeição e demais serviços indispensáveis à manutenção das lojas físicas e operações digitais do Grupo CVLB — em razão do inadimplemento de créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, assegurando-se a continuidade dos referidos serviços nas condições contratuais vigentes;

(xi) seja autorizada às Requerentes, em caráter excepcional e como medida instrumental à preservação da atividade empresarial, a realização de pagamentos de créditos concursais devidos a fornecedores de serviços e produtos essenciais — assim entendidos aqueles cuja interrupção, suspensão ou degradação comprometa direta e imediatamente a continuidade das operações do Grupo CVLB, conforme rol descrito no Doc. 3 —, inclusive no que se refere a débitos constituídos em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, observando-se a estrita necessidade operacional e mediante posterior comunicação ao Administrador Judicial;

(xii) subsidiariamente, na eventualidade de não acolhimento do pedido formulado no item (xi) supra, seja desde logo arbitrada multa diária de valor coercitivo em desfavor de qualquer fornecedor de serviço ou produto essencial que promova a suspensão, interrupção, limitação ou degradação da prestação contratada em razão de inadimplemento de créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, em violação ao disposto no art. 6º, III, da LRF, com força de ofício e independente de comunicação prévia, conforme rol descrito no Doc. 3;

(xiii) sejam intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e

(xiv) seja publicado o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF.

136. Requer-se, ainda, seja atribuída à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e das tutelas de urgência ora requeridas força de ofício, autorizando-se expressamente os patronos das Requerentes a apresentá-la nos autos das execuções e demais procedimentos para requerer sua suspensão e a enviá-la aos representantes de todos os credores.

137. Ademais, requer-se seja concedido prazo até o início do próximo mês para a juntada das posições atualizadas referentes ao fechamento de abril das aplicações financeiras, tão logo disponibilizadas oficialmente pelas respectivas instituições financeiras, de modo a complementar a documentação exigida pelo art. 51, VII, da LRF, sem prejuízo do regular processamento da presente Recuperação Judicial.

138. As Requerentes protestam, ainda, pela concessão de prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para a juntada de eventual documentação complementar que este d. Juízo entenda necessária à plena instrução do feito, de modo a atender integralmente às exigências do art. 51

da LRF, caso assim se entenda pertinente, em observância aos princípios da cooperação processual, da razoabilidade e da preservação da empresa.

139. O Grupo CVLB declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e desde logo protesta, caso necessário, pela complementação dos documentos ora apresentados, ou pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça, tudo sem prejuízo do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial.

140. Além disso, informa que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

141. Requer-se sejam todas as intimações realizadas cumulativamente em nome de Flavio Galdino, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, Isabel Picot França, inscrita na OAB/RJ sob o nº 142.099, e Felipe Brandão, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.343, todos com endereço profissional na Rua Farne de Amoedo, nº 56, 8º a 10º andares, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

142. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.713.752.572,18 (um bilhão setecentos e treze milhões setecentos e cinquenta e dois mil e dezoito centavos).

143. Por fim, ressalta-se que as custas já restaram recolhidas quando do protocolo da tutela cautelar antecedente, conforme certidão de Evento 9.

Termos em que  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.

FLÁVIO GALDINO  
OAB/RJ Nº 94.605

LUIZ ROBERTO AYOUB  
OAB/RJ Nº 66.695

ISABEL PICOT FRANÇA  
OAB/RJ Nº 142.099

FELIPE BRANDÃO  
OAB/RJ Nº 163.343

GABRIELLA DIAS SILVA  
OAB/RJ Nº 211.063

DANIEL ARAÚJO  
OAB/RJ Nº 234.931

PATRÍCIA MENEZES LEON PERES  
OAB/RJ Nº 251.179

BRUNA FORTUNATO  
OAB/RJ Nº 248.404

EDSON RABELLO DE ARAÚJO BIMBI  
OAB/SP Nº 504.781

## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

<u>Doc. 1</u>	Listagem de Credores
<u>Doc. 2</u>	Certidões dos Cartórios de Protestos
<u>Doc. 3</u>	Lista de Fornecedores